

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

1

## A CORRESPONSABILIDADE NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: CONTRIBUIÇÕES DA MEDIAÇÃO PARA A DEMOCRATIZAÇÃO DAS DECISÕES

Denise Silva Nunes<sup>1</sup>

Robson Augusto de Almeida<sup>2</sup>

**SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1 O MONOPÓLIO JURISDICIONAL E AS NOVAS DEMANDAS. 2 A IMPORTÂNCIA DA COOPERAÇÃO NO TRATAMENTO DE CONFLITOS. 3 PRINCIPAIS CONTRIBUIÇÕES DA MEDIAÇÃO. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

### RESUMO

Tradicionalmente, há uma tendência no Brasil de que os conflitos sejam sempre dirimidos perante o Poder Judiciário pelo método adversarial. No entanto, para cumprir o seu papel com eficiência e em tempo razoável, deve ser reservado ao Poder Judiciário, exclusivamente, demandas com a impossibilidade de autossuperação do conflito pelos interessados, e que realmente exijam o controle da legalidade nos casos de lesão ou ameaça de lesão a direitos. Nesse contexto, o objetivo do trabalho é analisar a cooperação entre as partes na resolução de conflitos, bem como verificar as contribuições da mediação, diante das novas demandas. Para tanto, utiliza-se do método dedutivo, através da matriz hermenêutica- filosófica, procedendo à consulta a livros, periódicos, legislação aplicada. A dogmática jurídica moderna impõe barreiras à concretização dos Direitos Fundamentais, no que concerne, principalmente, ao acesso à justiça, à razoável duração do processo, à sustentabilidade e à democratização da decisão e do processo. Diante disso, faz-se necessário buscar novas formas de resolução de conflitos, com fomento à ética da responsabilidade, como a utilização do instituto da mediação que pode ser aplicado em conflitos judiciais e/ou extrajudiciais.

**Palavras-Chave:** conflitos; cooperação; democratização das decisões; mediação; novas demandas.

### ABSTRACT

Traditionally, there is a tendency in Brazil that conflicts are always resolved before the Judiciary by the adversarial method. However, to fulfill its role efficiently and within a reasonable time should be reserved to the Judiciary exclusively demands with self-overcoming the impossibility of the conflict by the parties, and that really require the control of legality in cases of injury or threat of harm to rights. In this context, the objective is to analyze the cooperation between the parties in conflict resolution and to verify the contributions of mediation, before the new demands. Therefore, it uses the deductive

---

<sup>1</sup> Advogada. Mestre em Direito pela UFSM. Integrante da Cátedra de Direitos Humanos da FAMES. Endereço eletrônico: denise.silva.nunes@hotmail.com

<sup>2</sup> Acadêmico do curso de Direito da Faculdade Metodista de Santa Maria (FAMES). Integrante, da Cátedra de Direitos Humanos da FAMES. Endereço eletrônico: robson.almeidasm@gmail.com

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

2

method, through philosophical hermenêutica- matrix, proceeding to consult the books, periodicals, applied legislation. The modern legal doctrine imposes barriers to the achievement of Fundamental Rights in concerne mainly to access to justice, the reasonable duration of the process, sustainability and democratization of the decision and the process. Therefore, it is necessary to seek new ways of resolving conflicts, promoting the ethics of responsibility, such as the use of the mediation institute that can be applied to judicial and / or extrajudicial conflicts.

**KEYWORDS:** conflicts; cooperation; democratization of decisions ; mediation; new demands.

## INTRODUÇÃO

A resolução de conflitos declinada unicamente ao Poder Judiciário encontra obstáculos de ordem econômica, social e cultural, bem como acarreta inúmeras consequências, como a falta de celeridade processual, o congestionamento de processos judiciais, a insegurança jurídica, dentre outras.

Nesse contexto, o objetivo do trabalho é analisar a cooperação entre as partes na resolução de conflitos, bem como verificar as contribuições da mediação, diante das novas demandas.

Para tanto, utilizou-se o método dedutivo, através da matriz hermenêutica-filosófica, procedendo à consulta a livros, periódicos, legislação aplicada.

Atualmente a decisão jurisdicional é caracterizada pela atividade meramente declaratória, para encontrar o sentido da lei, o que é unívoco. Trata-se de uma postura que contraria o Estado Democrático de Direito porque fomenta barreiras para sua implementação e para as demais garantias constitucionais.

A duração razoável e a busca da efetividade do processo advêm do direito constitucional de acesso à adequada tutela jurisdicional, inserida no rol de direitos fundamentais do cidadão.

O novo Código de Processo Civil é expresso ao determinar que o Estado deve promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art.3, §2º, CPC).

No âmbito do Estado Democrático de Direito é necessário buscar novas formas de tratamento de conflitos, com fomento à cooperação entre as partes e com

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

3

possibilidades (efetivas) de acesso à justiça e de outros meios de resolução de conflitos.

O trabalho está dividido em três momentos: Primeiramente são feitas considerações sobre o monopólio jurisdicional e as novas demandas. Posteriormente, considerações sobre a importância da cooperação no tratamento de conflitos. E, por fim, destacadas as principais contribuições do instituto da mediação.

A abordagem do trabalho está inserida nas Linhas de Pesquisa 'Novos Direitos na Sociedade Globalizada', do Curso de Direito da Faculdade Metodista de Santa Maria.

## 1 O MONOPÓLIO JURISDICIONAL E AS NOVAS DEMANDAS

O monopólio jurisdicional, ou a exclusiva função, atividade e poder do Estado de aplicar a lei ao caso concreto, visa afastar a autotutela e representa uma conquista histórica de garantia da imparcialidade, de independência para o alcance da segurança jurídica e para a manutenção do Estado de Direito (BACELLAR, 2012, p.45).

Entende-se que a jurisdição, como forma de solução de conflitos, inserida na heterocomposição, deve ser utilizada quando não for possível a solução consensual pelas próprias partes, ainda que com o auxílio de terceiros (GARCIA, 2015, p.119).

Para dar vazão ao volume de litígios familiares, empresariais, de vizinhança, ambientais, condominiais, previdenciários, comerciais, trabalhistas, dentre outros, é necessário complementar a atividade jurisdicional (típica) e buscar alternativas para a resolução de conflitos, sejam eles judiciais e/ou conflitos extrajudiciais (BACELLAR, 2012, p.45).

O reconhecimento do Estado, individualmente, como único ente da jurisdição, estrutura o Direito de forma que este se torna um meio à manutenção de estruturas hegemônicas de poder, onde a discricionariedade jurisdicional surge como um instrumento imerso nesse mesmo poder.

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

4

Ao operar com elementos da coerção e da burocracia, em detrimento da retórica, a jurisdição tradicional expressa alta intensidade regulatória, e apta a lidar com conflitos pautados na desigualdade de poder entre os participantes, por exemplo. No entanto, se o objetivo for o protagonismo e a emancipação dos envolvidos no conflito, é preciso refletir sobre outros meios de realização da justiça (NICÁCIO, p.4, 2014).

Destaca-se que, a retórica, a burocracia e a coerção na análise de Boaventura Sousa Santos correspondem aos três componentes estruturais do Direito, os quais podem se articular sob diferentes combinações, a depender do campo jurídico ou dentro de um mesmo campo. A *novíssima retórica*, ou *retórica dialógica* “deve acentuar as boas razões em detrimento da produção de resultados” (SANTOS, 2010, p.104-105).

Conforme explica Ronald Dworkin (2007, p.96), a discricionariedade judicial guarda relação com um poder que não existe a não ser como um espaço vazio, circundado por uma faixa de restrições estabelecidas por padrões especificamente determinados.

Quando o magistrado não encontra uma resposta no sistema jurídico para solucionar a questão, deve decidir com base no exercício do poder discricionário, abandonando a própria carga principiológica do Direito, fato esse que possibilita alimentar os subjetivismos e a arbitrariedade.

A decisão jurisdicional se caracteriza pela atividade meramente declaratória, para encontrar o sentido da lei, o que é unívoco. Porém, é uma postura que contraria o Estado Democrático de Direito, visto que fomenta barreiras à sua implementação e às demais garantias constitucionais.

Portanto, decidir não é atribuir o sentido que convém ao intérprete, nem tão pouco aplicar as decisões judiciais à discricionariedade do solipsismo soberano, mascarada por decisões judiciais fincadas na estaca semântica vazia do bem comum, ou então, com base na racionalidade instrumental.

De outro modo, destaca-se que o processo deve garantir a implementação de direitos, especialmente, fundamentais (NUNES, 2011, p.38). Toda decisão

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

5

jurisdicional deve ser percebida em perspectiva democrática e garantidora de Direitos Fundamentais, permitindo, de um lado, uma blindagem (limite) às atividades equivocadas das partes, advogados e juízes e, de outro, garantir a participação e influência de todos os envolvidos e de seus argumentos nas decisões.

Na análise da problemática jurídico-jurisdicional, sob a crítica do pensamento racionalista que se vê mergulhada a dogmática jurídica moderna, faz-se necessária a superação do esquema sujeito-objeto. Busca-se a recuperação do sentido do Direito e da Jurisdição, com a aproximação das partes na resolução dos conflitos.

Para o autor Antônio Castanheira Neves, a crise não traduz apenas o aspecto negativo circunstancial, a quebra anômica que se sofre e lamenta, mas, sobretudo, “a consumação histórico-cultural de um sistema, a perda contextual de sentido das referências até então regulativas – o paradigma que vigorava esgotou-se, um novo paradigma se exige” (NEVES, 2000, p.2).

Destaca-se que, no âmbito dos conflitos ambientais o modelo tradicional de jurisdição, muitas vezes, prejudica a resolução dos conflitos, pois, o processo que circunda no trâmite das decisões nem sempre é democrático, e nem todas as garantias fundamentais são efetivadas.

Apona-se, também, a necessidade de discutir o dogmatismo instaurado e a própria complexidade da sociedade, o que se acentua com o advento de novas demandas (direitos transindividuais – coletivos e difusos, bioética, biodireito, etc.).

Diante desse contexto, buscam-se outras alternativas para a resolução de conflitos. Novas possibilidades de tratamento de conflitos podem ser vislumbradas por meio de instrumentos (métodos e técnicas) inovadores os quais possibilitam o acesso à justiça e a resolução de conflitos para além do modelo tradicional.

Trata-se de novas formas de tratamento de conflitos para além da reparação (litigiosa) e da restituição, possibilitando, inclusive, a cooperação, a autonomia e a corresponsabilidade durante toda a trajetória que envolve a resolução de determinado conflito.

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

6

## 2 A IMPORTÂNCIA DA COOPERAÇÃO NO TRATAMENTO DE CONFLITOS

A solução de problemas complexos implica que a boa condução dependerá de ajuda mútua, de senso de compromisso, em outras palavras, de uma ética da responsabilidade, e que seja compartilhada por todos os envolvidos. Tal ética se expressa tanto pela compreensão quanto pela ação, bem como do compromisso e da participação de cada pessoa envolvida em uma determinada questão, e isso dependerá a continuidade daquele laço, pelo qual todos respondem e do qual todos dependem para continuarem (NICÁCIO, 2010, p.50).

Busca-se a democratização do processo e das decisões extrajudiciais, com cooperação e corresponsabilidade entre as partes, a fim de exercer autonomia na relação com o outro, o que é base da ética da alteridade<sup>3</sup>, pois:

A ética nos situa no centro do campo do cuidado. O outro é aquele a quem dirigimos nosso cuidado, nosso zelo, nossa atenção; ele nos interpela em nossa capacidade mais profunda de produzir humanidade, de perceber e fazer brotar a existência humana para que ela cresça e perdure na sua própria vida. Nessa perspectiva é possível, sim, dizer que a ética produz um ganho subjetivo, pois a humanidade produzida inevitavelmente transcende o outro para também crescer no eu que a pratica. É como se a conduta ética gerasse em quem a pratica um sentimento ao mesmo tempo ligeiro e profundo de realização humana. (CUNHA, 2010, p. 29)

A prática dessa autonomia deve ocorrer nos locais em que as pessoas constroem suas vidas e enfrentam as dificuldades, em comunhão com as outras. É nessas arenas locais – doméstica, comunitária e da cidadania – que os cidadãos podem desenvolver a capacidade de refletir, dialogar e decidir em comunhão os seus conflitos.

Todos os seres humanos têm necessidades que podem ser agrupadas em uma pirâmide de cinco níveis, quais sejam: necessidades fisiológicas básicas;

---

<sup>3</sup> A ética da responsabilidade e da responsabilidade recíproca (corresponsabilidade): eu divido o mundo com o meu igual. Das minhas ações, e das ações dos que me cercam e com quem interajo, podem advir reações que tanto causem problemas como permitam soluções. A responsabilidade por ações e reações cabe a cada um, na medida em que cada um se vê comprometido com os laços que nos permitem viver em um mundo compartilhado (NICÁCIO, 2010, p. 10).

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

7

necessidades de segurança; necessidades sociais; autoestima; autorrealização (MASLOW, s/d); (BACELLAR, 2012, p.85).

As necessidades básicas precisam ser satisfeitas primeiro e, somente após isso, surgiriam outras necessidades, cada uma a se turno. A necessidade prioritária gera motivação e estímulos para satisfazê-la, mas essa busca dinâmica de seguir o curso da vida e melhorar não ocorre sem conflitos, o que faz parte do cotidiano de todos (BACELLAR, 2012, p.85).

A ação do indivíduo para satisfazer seu estado de carência em relação a algumas dessas necessidades encontrará obstáculos, oposição às suas pretensões, interesses e necessidades de outros cidadãos aparentemente contrapostas às suas, gerando conflitos (BACELLAR, 2012, p.85-86).

O conflito humano decorre exatamente da dinâmica envolvendo as necessidades, sentimentos e interesses conflitantes (BACELLAR, 2012, p.86).

Por vezes, encontrará o indivíduo um obstáculo justamente em outro semelhante que igualmente tem a própria escala de necessidades para atender. E, ocorrendo o choque entre interesses, tem início a disputa (KEPPEN; MARTINS, 2009).

É o vizinho a reclamar do muro de divisa; a mulher a reclamar alimentos do marido; o empregado sobre as suas horas extras; o proprietário do veículo buscando a reparação dos danos do acidente; o ofendido, a reparação de dano moral (BACELLAR, 2012, p.86).

Ademais, há outros fatores de interesse, que ocorrem na vida dos seres humanos em sociedade, relacionados a necessidades sociais, afetivas, políticas, espirituais que também são fonte da energia motivacional e também ensejam conflitos. Todos os indivíduos têm necessidades a serem supridas e, motivados a isso, terão conflitos com outros indivíduos também motivados a satisfazer sua escala de necessidades (BACELLAR, 2012, p.86).

Embora o conflito seja pertinente à vida em sociedade, de regra, a concepção sobre o conflito indica discórdia, luta, combate, guerra, agressividade, hostilidade,

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

8

tensões, e o termo é também aplicado para definir processos nervosos e estados psíquicos (SERPA, 1999).

No âmbito da responsabilidade civil, por exemplo, inúmeros processos que envolvem questões ambientais são convertidos (resultam) em multa. Verifica-se que a reparação pecuniária se sobrepõe às demais finalidades do sistema processual, e, com isso, é necessário questionar qual a eficácia do modelo tradicional de tratamento de conflitos? Isso porque as questões ambientais (proteção, recuperação, *etc.*), por exemplo, deveriam (e devem) ser protagonistas do processo e não resultar em simples conversão da responsabilidade em mero valor monetário.

A Constituição Cidadã, repositório de direitos fundamentais de minorias, deve prevalecer na defesa contra pretensões da maioria, as quais são abarcadas pela ditadura economicista da modernidade (DIERLE, 2011, p.33).

Verifica-se, muitas vezes, a falta de corresponsabilidade no tratamento de conflitos, tanto no âmbito do Estado, representado pela figura do juiz, como também pelas partes que compõe o litígio. E atribuir a decisão (judicial) unicamente ao crivo do juiz configura uma falta de corresponsabilidade na resolução dos conflitos.

Portanto, buscam-se novas formas de tratamento e resolução de conflitos, com participação, autonomia, cooperação e corresponsabilidade na decisão do conflito, e, para tanto, destacam-se as contribuições da mediação, conforme a abordagem a seguir.

### **3 PRINCIPAIS CONTRIBUIÇÕES DA MEDIAÇÃO**

O acesso à ordem jurídica justa dentro de suas várias concepções é o acesso aos métodos mais adequados à resolução dos conflitos, estejam eles dentro ou fora do Poder Judiciário. O acesso à ordem jurídica justa é visto como um instrumento ético para a realização da justiça (BACELLAR, 2012, p.40-41).

Inserido na expressão acesso à justiça, está consubstanciada uma das funções do próprio Estado, a quem compete, não apenas garantir a eficiência do

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

9

ordenamento jurídico, mas notadamente proporcionar a realização da justiça aos cidadãos (BACELLAR, 2012, p.41).

A resolução de conflitos tanto na esfera privada quanto na esfera pública conta com métodos consensuais ou adversariais. Cada um desses métodos segue uma sequência diferenciada para colher as informações, ordenar as questões, promover a investigação dos fatos, dos interesses e buscar a solução adequada (BACELLAR, 2012, p.16).

A administração judiciária adequada será aquela com capacidade de adaptar-se às mudanças que ocorrem no contexto tempo-cultural (ambiente) e de reagir às lições trazidas pelas experiências negativas projetando, passo a passo, as alterações na sua estrutura e no seu comportamento organizacional (BACELLAR, 2012, p.37).

Nesse contexto é que se verificam discussões atuais sobre alternativas e propostas diferentes. Novas formas e novos métodos de resolução de conflitos que possam ser estimulados, a fim de garantir que o Poder Judiciário possa cumprir o seu papel, de maneira eficaz, atuando em causas para as quais é o caminho mais adequado para resolvê-las (BACELLAR, 2012, p.37).

Os meios alternativos de resolução de conflitos sociais servem para não sobrecarregar os órgãos do Poder Judiciário, que devem se concentrar nos casos de maior complexidade ou que, em razão de peculiaridades, realmente justifiquem a intervenção estatal (GARCIA, 2015, p.119).

Em face da complexidade dos conflitos e da concepção das pessoas sobre sua ocorrência, a mediação buscará na psicologia, na sociologia, na antropologia, na filosofia, na matemática e na física quântica os conhecimentos que possam fortalecer sua aplicação (BACELLAR, 2012, p.87).

O juiz necessariamente haverá de desempenhar, no curso do processo, o seu papel de conciliador e dele não poderá se eximir. Na mediação exige-se um maior envolvimento com a causa, em seus vários aspectos, e algumas vezes isso não é recomendável ao juiz, na medida em que, inviabilizado o acordo, terá de julgar a demanda (BACELLAR, 2012, p.94).

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

10

A finalidade da mediação é desvendar os interesses (lide sociológica) que de regra estão encobertos pelas posições (lide processual). As técnicas de um modelo consensual, como as da mediação, possibilitam a investigação dos verdadeiros interesses e conduzem à identificação diferenciada, pois, uma coisa é o conflito processado; outra, o conflito real (BACELLAR, 2012, p.89).

A mediação é um processo transdisciplinar, é técnica *lato sensu* e arte que se destina a aproximar pessoas interessadas na resolução de um conflito e induzi-las a perceber no conflito a oportunidade de encontrar, por meio de uma conversa, soluções criativas, com ganhos mútuos e que preservem o relacionamento entre elas (BACELLAR, 2003); (BACELLAR, 2012, p.87).

Através da mediação é possível o conhecimento global da causa e a resolução integral do conflito, preservando-se o relacionamento entre os envolvidos (BACELLAR, 2012, p.89).

A mediação judicial e a mediação comunitária, por exemplo, diferentemente da jurisdição tradicional, possuem *retórica dialógica* e caráter emancipatório. Na mediação, o acordo não é a meta, mas o possível resultado de um processo de compreensão sobre as efetivas necessidades que alimentam as rígidas posições assumidas pelas partes em conflito (NICÁCIO, 2014, p.36).

A mediação representa um método adequado para tratar de situações complexas (emocionais, relação de vários vínculos) e consiste em processo, que como tal tem de ser desenvolvido, passo a passo, com planejamento, com técnica e visão interdisciplinar (BACELLAR, 2012, p.87).

Além de processo, a mediação é arte e técnica de resolução de conflitos intermediada por um terceiro mediador (agente público ou privado) – que tem por objetivo solucionar pacificamente as divergências entre pessoas, fortalecendo suas relações, preservando os laços de confiança e os compromissos recíprocos que s vinculam (BACELLAR, 2003); (BACELLAR, 2012, p.85).

Não há na mediação, foco no alcance de um acordo nem restrição da discussão ao objeto controvertido, e sim permissão, de maneira ampla, para que

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

11

todos os pontos levantados como questões sejam apreciados (BACELLAR, 2012, p.89). Aqui reside uma das muitas diferenças entre o processo da conciliação e o processo da mediação. A mediação é mais adequada para relações multicomplexas e a conciliação para relações mais simples de um único vínculo (BACELLAR, 2012, p.92).

A mediação foi pensada para empoderar os interessados, devolvendo a eles o protagonismo sobre suas vidas e proporcionando-lhes plena autonomia na resolução de seus conflitos (BACELLAR, 2012, p.93).

A mediação distancia-se do modelo paternalista em que um terceiro, com maior conhecimento ou poder, encarrega-se de solucionar desavenças entre aqueles (partes) que não conseguem fazê-lo por conta própria, e procura restaurar a capacidade de autoria das partes na solução de seus conflitos (ALMEIDA, 2009); (BACELLAR, 2012, p.93).

Na mediação um terceiro (o mediador) formula propostas com o objetivo de sugerir formas de solução do conflito social, mas não há obrigatoriedade em aceitá-las (GARCIA, 2015, p.120).

Na mediação, o desafio do mediador será o de buscar, por meio de técnicas específicas, uma mudança comportamental que ajude os interessados a perceber e a reagir ao conflito de uma maneira mais eficaz (BACELLAR, 2012, p.87).

A mediação, a conciliação e outros métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (art.3, §3º, CPC).

Nos termos do artigo 165 do novo CPC, os tribunais devem criar centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

12

O CPC prevê no art.174, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem criar câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I – dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública; II – avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública; III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

É importante frisar que as disposições do CPC não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que podem ser regulamentadas por lei específica (art.175, CPC).

A mediação e a conciliação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada (art. 166 do CPC).

As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação (art.168 do CPC).

A mediação, assim como a conciliação, pode ocorrer não apenas no plano extrajudicial, mas também quando o processo está em curso. A autocomposição obtida deve ser reduzida a termo e homologada por sentença (GARCIA, 2015, p.124-125).

Para concretizar com eficiência o acesso à ordem jurídica justa, o Poder Judiciário por meio dos Centros, com seus setores específicos, proporcionarão atendimento aos jurisdicionados tendentes a encontrar a primordial e adequada resolução dos conflitos de interesses que lhe forem apresentados. Isso será possível com a organização dos serviços processuais, pré-processuais e de cidadania que estimularão a solução de conflitos pelos meios alternativos à solução adjudicada dada pela sentença (BACELLAR, 2012, p.42).

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

13

O estímulo aos meios alternativos extrajudiciais também integra a ideia de acesso à justiça como acesso à resolução adequada dos conflitos (BACELLAR, 2012, p.43).

O processo efetivamente judicial só deve aparecer na impossibilidade de autossuperação do conflito pelos interessados, que deverão ter à disposição, mas sem imposição, um portfólio de mecanismos que propiciem a sua resolução adequada, preferencialmente pacífica, pelo método não adversarial na forma autocompositiva, e, nas palavras de Roberto Bacellar (2012, p.43), “a melhor justiça será encontrada no consenso”.

## **CONCLUSÃO**

O presente trabalho abordou a temática da resolução de conflitos, no âmbito do Estado Democrático de Direito, explorando aspectos do decisionismo judicial, das novas formas de tratamento de conflitos, destacando o instituto da mediação.

No contexto das novas demandas, buscam-se novas formas de resolução de conflitos, sejam eles judiciais e/ou extrajudiciais. Novos caminhos são importantes porque contribuem para a democratização das decisões, com autonomia, responsabilidade, razoabilidade, celeridade e cooperação entre as partes.

Ao Direito não cabe seguir as marcas da maximização da riqueza, onde a racionalidade jurídica foi substituída pela lógica da mercadoria e dos custos/benefícios, o que acaba refletindo na crise da jurisdição.

A atribuição exclusiva ao Estado, enquanto garantidor da resolução de conflitos, através da figura do juiz, é uma perspectiva ultrapassada, visto que na atualidade o sistema jurídico não satisfaz aos anseios da sociedade, no que tange à democratização do processo e da decisão, ao acesso à justiça, à razoável duração do processo, à efetividade e demais garantias constitucionais e processuais.

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

14

Buscam-se novas formas de tratamento e resolução de conflitos, para além da simples reparação processual. Busca-se a restituição de laços rompidos e de alternativas mais democráticas, o que é permitido pelo instituto da mediação.

A Resolução 125/2010 do CNJ preceitua a aplicação da teoria da mediação, reconhecendo no ato a adoção de uma concepção de acesso à justiça como garantia da ordem jurídica justa.

O novo Código de Processo Civil brasileiro (2015) estabeleceu que os tribunais devem criar centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Hoje, o Direito Processual busca uma nova perspectiva contra o racionalismo instaurado. Desse modo, são necessárias discussões e a proposição de alternativas contra o dogmatismo sedimentado. Pauta-se pela jurisdição ciente da responsabilidade social, humana e política, com fomento à democratização das decisões. Busca-se a superação da crise paradigmática, com o viés e o caminho a serem iluminados pelo sentido da Constituição.

Busca-se a democratização do processo e das decisões, com a integração das relações, a ética da corresponsabilidade, a cooperação, a autonomia das partes, o protagonismo cidadão, a promoção do diálogo de modo horizontal e participativo, com soluções criativas e a construção de um consenso eficaz, o que vai contribuir para a emancipação social e a democratização da decisão, seja ela judicial ou extrajudicial.

## REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

15

<<http://www.presidencia.gov.br/legislação>> Acesso em 01.abril.2016.

\_\_\_\_\_. *Resolução 125 do CNJ, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso: 10. abril.2016.

CUNHA, José Ricardo; NORONHA, Rodolfo (Org.). *Mediação de conflitos comunitários e facilitação de diálogos: relato de uma experiência na Maré*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2010.

DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Novo código de processo civil: principais modificações*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2000.

NICÁCIO, Camila Silva. Mediação para a autonomia, alteridades em diálogo. In: DIAS, Maria Tereza Fonseca (Org.). *Mediação, cidadania e emancipação social*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010.

\_\_\_\_\_. *Fundamentos para a mediação comunitária*. In. Escola Nacional de Mediação e Conciliação (ENAM). UNB, 2014.

NUNES-DIERLE. Processualismo constitucional democrático e o dimensionamento de técnicas para a litigiosidade repetitiva: A litigância de interesse público e as tendências não compreendidas de padronização decisória. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, 2011.